DELIBERAÇÃO AC00 - 1016/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15410/2013
PROTOCOLO	: 1393174
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO/MS
RESPONSAVEL	: ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DE PENALIDADES.

O recurso desprovido de documentos, que traz apenas alegações incapazes de alterar as conclusões contidas na decisão recorrida não merece acolhida, devendo ser improvido, permanecendo as penalidades impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rod-nei Ribeiro Paraguassu.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto tempestivamente em 9/11/2012, nos termos dos arts. 213, 215 e 220 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno vigente, à época), pelo Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassú, ex-diretor, que em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, foi convertido em Recurso Ordinário. O recurso combate a Decisão Simples n. DS01-SECSES-177/2012–TC/MS n. 55615/2011, referente à Inspeção Ordinária n. 17/2011, que decidiu por unanimidade de votos pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados e pela aplicação da multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, por ato praticado com grave infração à norma legal, sendo distribuídas 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassú, e 30 (trinta) UFERMS Sr. Ataíde Batista da Costa, ambos diretores no período inspecionado.

Os itens que originaram a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelos gestores, são os seguintes:

1. ausência do ato legal que institui os membros do conselho administrativo do SAAE;

2. pagamento de luz e telefone em atraso gerando multas e correções, o que onera os cofres públicos e ainda demonstra inobservância à legislação vigente;

3. ausência do parecer do conselho administrativo do SAAE, aprovando as contas do exercício de 2010.

O expediente recursal, fls. 2/7, foi recebido pelo presidente desta Casa, à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por meio da análise ANA-4ICE-7248/2014, fls. 12/13, que as alegações apresentadas na peça recursal do recorrente, não merecem acolhida, opinando pela permanência das penalidades impostas na r. decisão simples.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–7567/2014, fls. 14/17, acompanha o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, em razão de que são improcedentes as alegações ofertadas, pois o recorrente deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo.

DISPOSITIVO

Dessa forma, manifesta a douta Procuradoria de Contas que o Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento, in verbis:

"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rod Nei Ribeiro Paraguassu – CPF nº 383.608.2291-87, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/00177/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de recurso ordinário visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De fato, conforme a análise do corpo técnico e o parecer da douta Procuradoria, e uma vez que o recorrente não encaminhou documentos, mas apenas alegações, a peça recursal não merece acolhida, permanecendo as penalidades impostas na r. decisão.

Portanto, a continuidade das irregularidades são fatores suficientes, para o improvimento do presente recurso ordinário, devendo ser mantido, in totum, os termos da decisão simples recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pelo conhecimento do pedido de recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito negar-lhe provimento a fim de que sejam mantidos, in totum, os termos da Decisão Simples DS01-SECSES-177/2012;

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/RRMN/ARP